

A. I. N°. - 278007.0130/22-5
AUTUADO - PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/11/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/22-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/04/2022, exige ITD, no valor de R\$ 116.974,23, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre / Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” de direitos, no mês de janeiro de 2021. (Infração 041.002.003).

O sujeito passivo apresenta defesa fls.17/19, através de advogados, procuração fl. 20. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal.

Informa ser residente e domiciliada no Rio de Janeiro, endereço eletrônico: polisantos@hotmail.com, tendo sido notificada dos termos do Auto de Infração epigrafado, vem, através de seu advogado, oferecer sua defesa, na forma a seguir articulada.

Observa dos autos, ter sido lançado o imposto R\$ 350.922,70, com uma base de cálculo de R\$ 17.531.808,79, em razão da apuração do ITD devido e incidente sobre "ações" deixadas pelo falecido Derivaldo Oliveira dos Santos e inventariadas, Processo Judicial n° 0030804-26.2006.8.05.0001 em curso perante a 2^a Vara de Sucessões da Comarca de Salvador - BA.

Todavia, diz que o lançamento é insubsistente, vez que:

- a) o Lote de Ações supostamente deixadas pelo falecido tendo como emitente a Empresa Seara S/A, simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no inventário, em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado;
- b) ainda que existissem, os ativos em nome do falecido, deveria ter sido observado o valor de face das ações no momento do óbito e não aquele negociado na bolsa no momento da apuração;
- c) e mais, não se observou que o quantitativo de ações informadas naquele documento, não mais representariam os ativos deixados pelo falecido, dadas as constantes mudanças (inclusive de controle acionário) ocorridas na empresa.

Buscando elucidar a questão, promoveu a inventariante, verdadeira *via crucis* perante o Banco custodiante das Ações (Itaú S/A), encontrando como resposta que não existiriam ativos da empresa SEARA S/A deixados pelo falecido, mas, tão somente, os valores mobiliários representados em documento, e tal circunstância foi confirmada pela B3, conforme anexos.

Aponta que a razão do equívoco é simples e deriva da informação errada em torno da inscrição do falecido no CPF/MF, vez que constou no documento de fls. 277/279 do processo judicial (0030804-26.2006.8.05.0001), que Derivaldo Oliveira dos Santos seria inscrito no CPF/MF sob o n° 001.350.258-18, quando o correto seria 036.683.045-72, conforme anexos.

Assim, aduz que a apuração do ITD parte de premissa absolutamente equivocada, porquanto não existem os valores mobiliários emitidos pela SEARA S/A em nome do falecido Derivaldo Oliveira dos Santos.

Face ao exposto, pede seja recebida e acolhida a defesa, julgando-se improcedente o auto de infração lavrado em razão da apuração do ITD originado do processo SEI 013.1130.2020.0027515-92, com o consequente cancelamento dos lançamentos efetuados, eximindo-se a Defendente de qualquer penalidade, ou mesmo da exigência relacionada ao tributo apurado.

O Autuante presta a informação fiscal fls.50/52. Diz que, conforme já identificado no processo em epígrafe, vem muito respeitosamente, apresentar informação fiscal sobre o processo aqui em discussão, tendo em vista defesa administrativa apresentada pelo contribuinte/herdeira necessária, Ana Carolina Oliveira dos Santos, inscrita no CPF nº 672.209.755-20, pelos motivos de fato e de direito abaixo descrito.

Diz que a contribuinte/herdeira necessária do ITD foi autuada, com base na infração fiscal especificada, referente ITD incidente sobre transmissão "*causa mortis*" de direitos reais sobre imóveis, referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013.113020200027515-92. Valor do débito: R\$ 116.974,23.

Afirma que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 do Auto de Infração com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que o Autuado tivesse pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, de modo que a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art.39, inciso III do RPAF/99.

Informa que a autuada apresentou defesa requerendo a improcedência do auto de infração, fls. 17 a 19, alegando inexistência do lote de ações da empresa SEARA S/A, declarada na petição de sobrepartilha.

Diz ter realizado os levantamentos fiscais para apuração do ITD, com base na petição com declaração e plano de Partilha Judicial da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador Bahia, processo de sobrepartilha referente ao lote de ações e demais documentos necessários para clareza e entendimento do processo em discussão.

Explica que na petição de sobrepartilha, o advogado assistente apresentou a relação dos bens deixados pelo "*de cuius*": 236.538 ações EP da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 5.031.163,26, e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 12.486.319,53.

Diz que se reportará aos esclarecimentos da parecerista (responsável pela apuração e cálculo do ITD), referentes às declarações protocoladas pelo advogado assistente, após notificação do auto de infração: "O processo estava pendente, conforme Relatório nº 00025100843. Em 23/12/2020 foi solicitado o valor atualizado das Cotas, protocolo SEI nº 00025903204, e em 05/01/2021 o advogado assistente envia documentos referentes ao solicitado no mandado de Intimação, protocolo SEI nº 00026054591 e 00026054592, este com o valor das Ações. Em 05/01/2021, de acordo com o protocolo SEI nº 00026492495 foi emitido novo Relatório e encaminhados os DAE's para pagamento, com vencimento em 24/02/2021, protocolo SEI nº 00026503639.

Após o envio dos DAE's acima citados, o advogado assistente anexa a mesma Petição que solicitou a dilação de prazo, para que fornecesse o valor correto das Ações, protocolo SEI nº 00032734314, bem como, sobre o equívoco das ações apuradas.

Ocorre que a referida dilação ocorreu em 05/01/2021, protocolo SEI nº 00032734314, e até a data da nova Intimação, emitida pelo Autuante, ocorrida de 30/11/2021, protocolo SEI nº 00039499573, o advogado não apresentou a quantidade e valores das referidas ações.

Em 26/04/2022, foi lavrado o Auto de Infração, conforme protocolo SEI nº 00046267509, 00046271323 e 00046275559. Diante da emissão dos autos, o advogado assistente apresentou em 17/05/2022, conforme protocolo SEI nº 00047488292, a defesa citando a petição de dilação de prazo e o cancelamento dos autos lavrados.

Quanto ao pronunciamento do advogado assistente sobre a quantidade das ações, assim como, o valor atribuído às mesmas, informa que no relatório efetuado, a quantidade das cotas foi retirada do protocolo SEI nº 00024447931.

Aduz que a autuada, através do advogado assistente, defende que *“o lote de ações supostamente deixado pelo falecido tendo como emitente a empresa SEARA S/A, simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no inventário, em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição do CPF do inventariado”*.

Esclarece ser importante historiar todo o relato da parecerista em busca da verdade material dos fatos, qual seja, o lote de ações junto a instituição financeira, que é a base de cálculo do ITD ora em discussão.

Relembra que a sobrepartilha advém de processo judicial e que não foi protocolado ou anexado ao PAF parecer judicial declarando como inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha. Foram anexadas cópias dos extratos do Banco Itaú e declaração da Brasil Bolsa Balcão fl. 37, sem assinatura e data do setor responsável pela veracidade das informações prestadas, fls.40/43, inseridas digitalmente no processo judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001.

Salienta que o lançamento por declaração, típico dos impostos de transmissão de bens como ITD e ITBI estipulados no artigo 147 do CTN, é visto como a modalidade de lançamento, segundo a qual o sujeito passivo ou terceiro possui a obrigação acessória de prestar à autoridade Administrativa informações sobre a matéria fática, indispensáveis para a efetivação do lançamento tributário nos termos do art. 147.

Acrescenta que a data de lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 26/04/2022 e a data de registro, na SAT/DAT METRO/CPAF, em 28/04/2022, após constatação do não atendimento das intimações e do não pagamento do ITD.

Assim, encaminha a decisão final para esta Junta de Julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826/89.

O citado Decreto nº 2.487/89, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causa mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição, para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Nas razões defensivas, a Autuada afirmou que o lançamento seria insubstancial, pelas seguintes razões: a) não existe lote de ações na Empresa Seara S/A, em nome do falecido, tendo sido equivocadamente incluído no inventário, em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado; b) ainda que existissem tais ativos em nome do falecido, o valor a ser considerado para fins de incidência do ITD seria o valor de face das ações no momento do óbito e não aquele negociado na bolsa no momento da apuração; c) e mais, o quantitativo de ações informadas naquele documento, não mais representariam os ativos deixados pelo falecido, dadas as constantes mudanças (inclusive de controle acionário) ocorridas na empresa.

Em sede de informação fiscal o Autuante explicou ter realizado o levantamento fiscal para apuração do ITD, com base nos dados constantes na petição com declaração e plano de Partilha Judicial da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador Bahia, processo de sobrepartilha referente ao lote de ações e demais documentos que fundamentam o inventário. Disse que o processo estava pendente, e no curso da ação fiscal, em 23/12/2020 intimou o contribuinte a apresentar o valor atualizado das cotas aqui referidas, e em 05/01/2021 o advogado assistente envia documentos referentes ao solicitado com o valor das Ações. Após o envio dos DAE's para pagamento, o advogado assistente da Autuada travessou Petição solicitando dilação de prazo, para que fornecesse o valor correto das Ações, e comprovantes sobre o equívoco a respeito da propriedade das ações apuradas. Emitida nova Intimação em 30/11/2021, protocolo SEI nº 00039499573, o advogado não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. Assim, em 26/04/2022 foi lavrado o Auto de Infração.

Constatou que em sua defesa foram anexadas cópias dos extratos do Banco Itaú e declaração da Brasil Bolsa Balcão fl. 37, sem assinatura e data do setor responsável pela veracidade das informações prestadas, fls.40/43, que foram inseridas digitalmente no processo judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001.

Importante salientar, que todas as questões inerentes a sobrepartilha dos bens do inventário, advém de processo judicial e as respectivas decisões estão necessariamente, limitadas ao parecer judicial.

Neste cenário, caberia a Autuada solicitar ao Juízo e trazer ao processo, parecer judicial declarando inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha, o que não ocorreu.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0130/22-5, lavrado contra

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 116.974,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

